

REPRESENTAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE NO CONGRESSO NACIONAL E A LEI N. 14.192/2021, QUE VERSA SOBRE A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES*

Representation and representativeness in the National Congress and Law n. 14.192/2021 that deals with political violence against women

Juliana Alice Fernandes Gonçalves**

Eneida Desiree Salgado***

Recebido em: 30/9/2022

Aprovado em: 10/4/2023

* A conclusão deste trabalho ocorreu durante período de doutorado-sanduiche, realizado pela primeira autora na Universidad Nacional Autónoma de México, especificamente no Instituto de Investigaciones Jurídicas (IIJUNAM), sob orientação da professora doutora Flávia Freidenberg no marco do Observatorio de Reformas Políticas em América Latina, financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Programa de Internacionalização (PrInt).

** Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), bolsista Capes. Pesquisadora do Ninc (UFPR/CPNq). *E-mail*: afgjuliana@gmail.com.

*** Professora do Departamento de Direito Público do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Pesquisadora e líder do Núcleo de Investigações Constitucionais da Universidade Federal do Paraná. *E-mail*: desisalg@gmail.com.

Resumo

O cenário político brasileiro é marcado por aspectos sociais, econômicos e culturais específicos. O país tem desigualdades estruturais que são delineadas por gênero, raça e etnia, sexualidade, idade, região etc. Os espaços político-decisórios no Brasil continuam a refletir essas características. O objetivo deste trabalho é discutir a situação atual da representação descritiva das mulheres no Congresso Nacional, na legislatura de 2019-2023, para refletir sobre como isso implica termos de representatividade. Para aprofundar a questão, foi analisada a Lei n. 14.192, promulgada em 2021, que procura combater a violência política contra as mulheres. A pesquisa se concentra no método dedutivo, com viés qualitativo, baseado em técnicas procedimentais eminentemente bibliográficas e documentais. Com o olhar voltado às questões de gênero e ao marco teórico feminista, explora os temas de representação e representatividade, inclusão, reconhecimento e identidade que giram em torno da violência política baseada no gênero. Com relação à nova lei, as consequências e as repercussões na esfera político-eleitoral brasileira poderão ser melhor vistas na prática, principalmente a partir das eleições de 2022. Resta saber que influência uma representação mais ampla das mulheres nos espaços de tomada de decisão política teria sobre o regime democrático.

Palavras-chave: Brasil; democracia; mulheres e política, representação e representatividade; violência política de gênero.

Abstract

The Brazilian political scenario is marked by specific social, economic and cultural aspects. The country has structural inequalities that are delineated by gender, race and ethnicity, sexuality, age, region, etc. The political-decision-making spaces in Brazil continue to reflect these characteristics. The objective of this work is to discuss the current situation of the descriptive representation of women in the National Congress in the 2019-2023 legislature, to reflect on how this implies in terms of representativeness. To deepen the issue, Law n. 14,192, enacted in 2021, which seeks to combat political violence against women. The research focuses on the deductive method, with a qualitative bias, based on procedural techniques that are eminently bibliographical and documental. With a focus on gender and feminist issues, it explores the themes of representation and representativeness,

inclusion, recognition and identity that revolve around gender-based political violence. With regard to the new law, the consequences and repercussions in the Brazilian political-electoral sphere will be better seen in practice, especially after the 2022 elections. It remains to be seen what influence a broader representation of women in political decision-making spaces would have on the democratic regime.

Keywords: Brazil; democracy; women and politics; representation and representativeness; gender-based political violence.

Introdução

O cenário político brasileiro é fortemente marcado por aspectos sociais, econômicos e culturais específicos. O projeto da Constituição Federal de 1988 se depara com obstáculos estruturais e com a própria história brasileira, marcada pela colonização, escravidão e divisão de classes. O país tem desigualdades estruturais que são delineadas por gênero, raça e etnia, sexualidade, idade, região etc. O mundo tal como é apresentado é engendrado pela divisão binária de gênero que fragmenta as sociedades entre homens e mulheres e entre espaços público e privado. Os campos político-decisórios no Brasil continuam a refletir essas características.

A República Federativa do Brasil se baseia no Estado democrático de direito. Até o momento, tivemos apenas uma mulher eleita para o mais alto cargo executivo, a presidenta Dilma Rousseff. O gênero foi usado como um dos instrumentos para seu *impeachment*. Em particular, a misoginia. Outras candidatas ao Poder Executivo Nacional, como Manuela d'Ávila, candidata à vice-presidência para a composição eleitoral do Partido dos Trabalhadores (PT) em 2018, sofreram violência política baseada no gênero em seu caminho para concorrer a cargos públicos. Quanto à representação das mulheres na política, o número de mulheres legisladoras em nível nacional no Brasil permanece abaixo da média mundial e da média regional americana.

O objetivo deste artigo é discutir a situação atual da representação descritiva das mulheres no Congresso Nacional brasileiro, na legislatura de 2019-2023, especificamente em nível nacional. A fim de aprofundar a discussão sobre a relação entre gênero e política no país, será analisada a Lei n. 14.192, promulgada em agosto de 2021, que procura conter a violência política contra as mulheres.

A metodologia da pesquisa se concentra no método dedutivo, com viés qualitativo, baseado em técnicas procedimentais eminentemente bibliográficas e documentais. O texto está dividido em três partes. A primeira trata de questões de representação com o número de cadeiras no Senado e na Câmara Federal. A segunda parte discute a lei sobre violência política baseada em gênero (ou violência contra as mulheres). Finalmente, são levantadas reflexões sobre as questões de reconhecimento e inclusão.

De olho nas questões de gênero e do ponto de vista feminista, os tópicos propostos para discussão giram em torno da violência política baseada em gênero e de outras categorias mencionadas acima. Como categorias desafiadoras abordadas por diferentes escolas de pensamento, o objetivo é abrir e melhorar o espaço e as possibilidades para uma análise feminista da questão da representação política das mulheres. Considerando a tensão entre a constituição dos indivíduos que ocorre na exterioridade da normatividade e entre o sujeito de direito das institucionalidades, o desafio é refletir sobre as possibilidades que as molduras revelam diante do estado atual das coisas.

1 Representação política descritiva feminina no Congresso Nacional: legislatura 2019-2023

A democracia brasileira é ordenada, entre outras coisas, pela Constituição Federal, promulgada em 1988, após um longo período de ditadura que até hoje deixa marcas e estimula turbulências na política do país e nas vidas das brasileiras e dos brasileiros. O texto constitucional estabelece que a República é um Estado democrático baseado no Estado de direito e fundado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político. A Constituição estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente. Tudo isso de acordo com as disposições de seu art. 1º.

Fala-se do mito da soberania popular e se questiona a concepção de “povo” como um órgão representativo que se submete à lei, do mito da vontade comum e do mito da representação. Diante disso, é possível refletir sobre como “a representação política apresenta propósitos paradoxais: deve, ao mesmo tempo, dar conta da unidade e da identidade” (Salgado, 2012, p. 33). Isso faz considerar sobre a natureza do poder e sua administração, que, segundo Norberto Bobbio, no caso de regimes democráticos, o poder deve ser exercido em público (BOBBIO, 2000, p. 386 e seguintes), o que remete aos princípios públicos e à administração pública.

Dentro desse cenário, é possível questionar como o espaço público foi construído, por quem e para quem. A mesma reflexão pode ser dirigida para o espaço privado. Assim, entra-se no debate sobre como os espaços público e privado são marcados pela divisão

binária de gênero, na qual os homens foram designados e ocuparam o espaço público, enquanto as mulheres foram relegadas para a esfera privada. Entrando especificamente no tema-base do artigo, “parece possível afirmar que jurídica e constitucionalmente, ao menos no ordenamento brasileiro, a representação ‘representa’ o ‘povo’ (e não todos os indivíduos)” (Salgado, 2012, p. 33). Esse impasse pode levar a considerar que, no quadro constitucional brasileiro, alguém é deixado de fora. Além disso, o atual estado de coisas deve ser destacado.

As eleições de 2018 foram tumultuadas, complexas e o resultado de um processo político e social que vem se desenrolando especialmente desde as manifestações sociais de 2013. Em retrospectiva, 2015 viu o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff (Partido dos Trabalhadores – PT) sobre acusações de “pedalada” fiscal. Durante o governo interino de Michel Temer, Vice-Presidente na época, a reforma trabalhista foi aprovada. O cenário político foi de instabilidade na esfera social e entre as instituições. Houve uma mudança em direção ao conservadorismo, de modo que os programas progressistas começaram a ser sistematicamente atacados. Os discursos contra a chamada “ideologia de gênero” ganharam força e as notícias falsas foram fortemente impulsionadas. Nesse contexto, o candidato de extrema-direita, Jair Bolsonaro, foi eleito presidente da República em 2018, assim como o Congresso mais conservador dos últimos anos.

Há muito o que se observar e debater sobre a relação entre os Poderes Executivo e Legislativo na legislatura estudada; há ataques repetidos entre instituições que passaram a fazer parte da rotina política, mas as agendas e projetos do governo federal citado foram aprovados no Congresso. A reforma da Previdência Social foi aprovada no primeiro ano de mandato. A legislação ordinária foi reformada e elaborada de acordo com o projeto político e ideológico da citada presidência. É sugestivo dizer que o caos político é usado como um método e projeto de governo.

As questões das mulheres fazem parte dessa situação; decretos e medidas provisórias que (des)estruturam os direitos desse grupo social, políticas públicas que não são elaboradas e orçamentos que não são utilizados. Há também a questão das mulheres nas instituições. No caso particular desta pesquisa, a situação da representação das mulheres nas duas Câmaras Federais, daí seu espaço e desempenho no Congresso Nacional, como reflexo do estado de coisas.

Inicialmente, é oportuno demonstrar numericamente a ocupação de cadeiras no Congresso¹. Como mostram as tabelas seguintes², tanto no Senado quanto na Câmara, o número de homens, nas cadeiras correspondentes, é muito maior do que o de mulheres.

Quadro I

Senadoras (13 de 81)	
Leila Gomes de Barros Rêgo (PDT – Distrito Federal – Período 2019-2027)	Maria do Carmo do Nascimento Alves (PP – Sergipe – Período 2015-2023)
Daniella Velloso Borges Ribeiro (PSD – Paraíba – Período 2019-2027)	Ozanilda Gondim Vital do Rego (MDB – Paraíba – Período 2015-2023)
Eliziane Pereira Gama Melo (Cidadania – Maranhão – Período 2019-2027)	Simone Nassar Tebet (MDB – Mato Grosso do Sul – Período 2015-2023)
Kátia Regina de Abreu (PP – Tocantins – Período 2015-2023)	Soraya Vieira Thronicke (UNIÃO – Mato Grosso do Sul – Período 2019-2027)
Rosilda de Freitas (MDB – Espírito Santo – Período 2015-2023)	Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos (PROS – Rio Grande do Norte – Período 2019-2027)
Mailza Assis da Silva (PP – Acre – Período 2015-2023)	Eliane e Silva Nogueira Lima (PP – Piauí – Período 2019-2027)
Mara Cristina Gabrilli (PSDB – São Paulo – Período 2019-2027)	

Quadro elaborado pela primeira autora. Legislatura: 2019-2023. Ano de coleta: 2022. Fonte: Página da internet do Senado Federal³.

Quadro II

Deputadas (87 de 513)				
Adriana Ventura (NOVO/SP)	Clarissa Garotinho (UNIÃO/RJ)	Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	Margarida Salomão (PT/MG)	Rejane Dias (PT/PI)
Alê Silva (REPUBLICANOS/MG)	Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)	Jaqueline Cassol (PP/RO)	Maria do Rosário (PT/RS)	Renata Abreu (PODE/SP)

¹ Coleta elaborada no ano de 2022.

² CONGRESSO NACIONAL. (2022). Parlamentares ativos. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/parlamentares/em-exercicio>. Acesso em: 20 ago. 2022.

³ SENADO FEDERAL. Senadores da 56ª Legislatura (2019-2023). Organizado por sexo. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-anteriores/-a/56/por-sexo>. Acesso em: 20 ago. 2022.

(continuação)

Deputadas (87 de 513)				
Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dra. Soraya Manato (PTB/ES)	Jéssica Sales (MDB/AC)	Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP)	Rosana Valle (PL/SP)
Aline Gurgel (REPUBLICANOS/AP)	Dra. Vanda Milani (PROS/AC)	Joenia Wapichana (REDE/RR)	Mariana Carvalho (REPUBLICANOS/RO) (Licenciada)	Rosângela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)
Aline Sleutjes (PROS/PR)	Dulce Miranda (MDB/TO)	Joice Hasselmann (PSDB/SP)	Marília Arraes (SOLIDARIEDADE/PE)	Rose Modesto (UNIÃO/MS)
Angela Amin (PP/SC)	Edna Henrique (REPUBLICANOS/PB)	Laura Carneiro (UNIÃO/RJ) (Suplente que exerceu mandato)	Marina Santos (REPUBLICANOS/PI)	Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
Áurea Carolina (PSOL/MG)	Elcione Barbalho (MDB/PA)	Lauriete (PSC/ES)	Natália Bonavides (PT/RN)	Shéridan (PSDB/RR)
Benedita da Silva (PT/RJ)	Ely Santos (REPUBLICANOS/SP)	Leandre (PSD/PR)	Norma Ayub (PP/ES)	Silvia Cristina (PL/RO)
Bia Cavassa (PSDB/MS) (Suplente que exerceu mandato)	Erika Kokay (PT/DF)	Leda Sadala (PP/AP)	Norma Pereira (PSDB/SC) (Suplente que exerceu mandato)	Soraya Santos (PL/RJ)
Bia Kicis (PL/DF)	Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Lídice da Mata (PSB/BA)	Patricia Ferraz (PODE/AP) (Suplente que exerceu mandato)	Tabata Amaral (PSB/SP)
Bruna Furlan (PSDB/SP) (Licenciada)	Flávia Arruda (PL/DF)	Liziane Bayer (REPUBLICANOS/RS)	Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	Talíria Petrone (PSOL/RJ)
Carla Dickson (UNIÃO/RN)	Flávia Moraes (PDT/GO)	Luisa Canziani (PSD/PR)	Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Tereza Cristina (PP/MS)
Carla Zambelli (PL/SP)	Flordelis (PSD/RJ) (Ex-deputada) ⁴	Luiza Erundina (PSOL/SP)	Policia Katia Sastre (PL/SP)	Tereza Nelma (PSD/AL)
Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	Geovania de Sá (PSDB/SC)	Luizianne Lins (PT/CE)	Professora Dayane Pimentel (UNIÃO/BA)	Tia Eron (REPUBLICANOS/BA) (Suplente que exerceu mandato)
Caroline de Toni (PL/SC)	Gleisi Hoffman (PT/PR)	Magda Mofatto (PL/GO)	Professora Dorinha Seabra Rezende (UNIÃO/TO)	Vivi Reis (PSOL/PA)

⁴ A ex-Deputada Flordelis teve seu mandato cassado no dia 11 de agosto de 2021. Com 437 votos a favor, 7 contra e 12 abstenções, ficou decidido pela perda do mandato, assim como de seus direitos políticos e de sua imunidade parlamentar.

(continuação)

Deputadas (87 de 513)				
Celina Leão (PP/DF)	Gorete Pereira (PL/CE) (Suplente que exerceu mandato)	Major Fabiana (PL/RJ)	Professora Marcivania (PCdoB/AP)	Luizianne Lins (PT/CE)
Chris Tonietto (PL/RJ)	Greyce Elias (AVANTE/MG)	Mara Rocha (MDB/AC)	Professora Rosa Neide (PT/ MT)	
Christiane de Souza Yared (PP/PR)	Iracema Portella (PP/PI)	Margarete Coelho (PP/PI)	Rachel Marques (PT/CE)	Christiane de Souza Yared (PP/PR)

Quadro elaborado pela primeira autora. Legislatura: 2019-2023. Ano de coleta: 2022.

Fonte: página da internet da Câmara dos Deputados⁵.

No cenário geral do Congresso Nacional, as mulheres representam 16,83% dos 594 parlamentares, o que está abaixo da média mundial de 26,4% de representação feminina no Parlamento ou da média regional americana de 34,4%⁶. No Senado Federal, a representação é de 16,05% de mulheres contra 83,95% de homens. Na Câmara, 16,96% são mulheres. De acordo com Flavia Freidenberg:

Segundo dados da CEPAL (2021), a presença de mulheres legisladoras a nível nacional ultrapassou 32,9 pontos percentuais nos países da América Latina e do Caribe. Em dezembro de 2020, Cuba e o Estado Plurinacional da Bolívia ultrapassavam 50% de representação das mulheres em seus ramos legislativos, enquanto o México, Nicarágua, Costa Rica e Argentina ultrapassavam 40%. Dez países tinham menos de 20% de representação de mulheres, sendo que o Haiti tinha a menor representação de mulheres da região, com 2,5%”. (2021, p. 49, tradução nossa.)⁷

⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Quem são os deputados. Legislatura 2019-2023. Organizado por sexo. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/quem-sao/resultado?search=&partido=&uf=&legislatura=56&sexo=F>. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁶ INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in national parliaments: Situation as of 1st June 2022. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-averages?month=6&year=2022>. Acesso em: 13 jul. 2022.

⁷ Tradução livre do original: “Según datos de la CEPAL (2021), la presencia de mujeres legisladoras a nivel nacional ha superado los 32,9 puntos porcentuales en los países de América Latina y el Caribe. A diciembre de 2020, Cuba y el Estado Plurinacional de Bolivia superaban el 50% de la representación de mujeres en sus Poderes Legislativos, mientras México, Nicaragua, Costa Rica y Argentina superaban el 40%. Diez países no alcanzaban el 20% de representación de mujeres, siendo Haití con un 2,5% el de menor presencia de mujeres en toda la región”.

Mesmo assim, segundo Freidenberg, aspectos formais foram decisivos na materialização dos programas de gênero no cenário político-eleitoral, seja o sistema de cotas ou a inserção constitucional do princípio da paridade de gênero no registro de candidaturas, obrigando os partidos a apresentarem candidaturas femininas para cargos eletivos. A autora argumenta que a melhor hipótese é que quanto mais forte for o “regime eleitoral de gênero” maior será a garantia de que mais mulheres serão eleitas para cargos de representação política (2021). Para a cientista política, um regime eleitoral é considerado forte quando apresenta:

a) um alto percentual de exigência para as candidatas mulheres (paridade ou mais); b) mandatos posicionais claros sobre onde na lista os diferentes gêneros devem ser colocados (candidaturas efetivas); c) fórmulas completas (proprietários e suplentes) do mesmo sexo; d) fortes sanções para aqueles que não cumprirem a lei (incluindo a perda do registro); e e) a ausência de válvulas de escape por não cumprimento da lei (qualquer tipo de exceção à lei) (Freidenberg, 2021, p. 57, tradução nossa)⁸.

Em sua pesquisa, é possível identificar os países latino-americanos que melhor apresentam tais condições: Equador, Costa Rica, Bolívia, México e Argentina (Freidenberg, 2021).

Novas alternativas foram pensadas e apresentadas para combater essa disparidade e desigualdade entre os gêneros nos espaços públicos e, no caso desta pesquisa, o cenário da esfera política institucional é vislumbrado. Propõe-se uma cota de representação na qual são reservados assentos no Congresso Nacional, nas Assembleias estaduais, na Câmara Legislativa e nas Câmaras Municipais, para que o eleitorado, e não os partidos, possa decidir quem será eleita ou eleito. Para falar de equidade de gênero, defende-se a proposta de paridade, ou seja, 50% das cadeiras reservadas. Desse modo:

⁸ Tradução livre do original: “a) un alto porcentaje de exigencia de candidaturas de mujeres (paridad o más); b) mandatos de posición claros respecto al sitio de la lista donde deben ubicarse los diferentes géneros (candidaturas efectivas); c) fórmulas completas (propietarias y suplentes) del mismo género; d) fuertes sanciones a quienes no cumplan con lo que sostiene la ley (incluyendo la pérdida de registro); y e) la ausencia de válvulas de escape que permitan no cumplir con lo que exige la norma (cualquier tipo de excepción que plantee la norma)”.

A cota de representação para mulheres é uma ação afirmativa e, portanto, parte de uma desigualdade fática para propor uma desigualdade jurídica. As ações afirmativas são válidas constitucionalmente desde que tenham como fundamento uma desigualdade relevante e tenham como efeito a redução da desigualdade e as cotas de representação para mulheres passam por esses testes (Salgado, 2016, par. 10).

Trata-se de uma ação afirmativa, e “o princípio da igualdade de condições seria garantido por uma alteração no Código Eleitoral quanto à distribuição das vagas e a ocupação das cadeiras e haveria um espaço para o desenvolvimento de lideranças femininas sem os atuais obstáculos” (Salgado, 2016).

Em julho de 2021, foi aprovado o projeto de lei que estabelece uma cota para as mulheres nas eleições proporcionais. O projeto de lei regula o percentual mínimo de assentos na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais que devem ser ocupados por mulheres.

A proposta também certifica recursos do Fundo Especial para Financiamento de Campanhas (FEFC) e do Fundo do Partido para Candidaturas Proporcionais de Mulheres. O Projeto de Lei (PL) n. 1.951/2021⁹, do Senador Angelo Coronel (PSD/BA), será enviado à Câmara dos Deputados.

O projeto, cujo relator foi o Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), visa garantir, além de um número mínimo de candidatas femininas, a ocupação efetiva das cadeiras nas Câmaras Legislativas. Vinte e três emendas foram apresentadas, e o relator aceitou cinco. Dentre essas, a adaptação sugerida pelo Senador Paulo Paim (PT/RS), na qual os partidos políticos devem destinar recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas às campanhas eleitorais, de acordo com a autonomia partidária e com os interesses políticos, “devendo ser aplicado o mínimo de 30% do valor recebido para as candidaturas proporcionais femininas, a serem repartidos entre mulheres negras e

⁹ SENADO FEDERAL. Atividade legislativa. Projeto de Lei n. 1951, de 2021. Altera o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Eleitoral, e o art. 16-F, para obrigar o preenchimento mínimo de 15% das cadeiras às mulheres nas eleições proporcionais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148586>. Acesso em: 19 ago. 2022.

brancas, na proporção das candidaturas apresentadas pelo partido ou coligação” (Agência Senado, 2021, par. 3).

Uma emenda apresentada pela bancada feminina do Senado, capitaneada pela Senadora Simone Tebet, também foi aceita, estabelecendo uma meta de pelo menos 30% de vagas para as mulheres, a ser alcançada gradualmente. A relatora também aceitou parcialmente as emendas da Senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA) e do Senador Rogério Carvalho (PT/SE) no texto substitutivo, que estende a 30%, como regra permanente, a reserva para mulheres de cadeiras nas Câmaras Legislativas eleitas pelo sistema proporcional, a ser alcançada gradualmente, sendo 18% nas eleições de 2022 e 2024; 20% nas eleições de 2026 e 2028; 22% nas eleições de 2030 e 2032; 26% nas eleições de 2034 e 2036; e 30% nas eleições de 2038 e 2040. Os Senadores Eduardo Girão (Podemos/CE) e Flávio Bolsonaro (Patriota/RJ) votaram contra o texto. De acordo com a proposta, que é um avanço, considerando a realidade brasileira atual, somente em 2040 seria possível alcançar a média americana já em vigência.

A inclusão genuína da mulher como cidadã e a modificação do conceito de cidadania como consequência podem levar à modificação do conceito de democracia e do que tem sido construído como poder e espaço público. Argumentos numéricos/descritivos e a criação de espaços e alternativas podem levar certos grupos a alcançar espaços que não alcançariam por meios tradicionais.

Como cada grupo interagirá entre si, com as instituições, com a democracia e com os interesses das cidadãs e dos cidadãos só poderá ser demonstrado e verificado a partir de sua própria experiência. Isso abre a possibilidade de se refletir sobre quem decidirá (representação descritiva) e como se decidirá (representação substantiva) no sistema político-eleitoral.

2 Aspectos da Lei n. 14.192/2021, que versa sobre a violência política contra as mulheres

A adoção de uma lei específica sobre violência política baseada em gênero não é algo a ser comemorado. A necessidade de criminalização da conduta reflete sua presença constante na sociedade. Entretanto, a existência de uma norma legal pode ter um impacto na realidade e assim corrigir as distorções que a exclusão das mulheres causa na representação política.

“A instrumentalização da cidadania e da soberania popular, nas democracias contemporâneas, faz-se pelo instituto da representação política. Esta representação, no entanto, precisa estar de acordo com o ideal moderno da igualdade e da autodeterminação” (Salgado, 2014, p. 1.089), mas o que isso sugere?

As eleições de 2018 foram marcadas, dentre muitos fatores, pela violência. Os símbolos tomaram o controle. Os grupos considerados minorias sociais sofreram as consequências, inclusive os grupos de mulheres. Manuela d’Ávila, uma jovem feminista e líder política de esquerda do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), pode servir de exemplo quando se trata de levantar a questão da violência política baseada no gênero. Segundo a própria autoridade política, “a violência política de gênero é um instrumento utilizado para manter as mulheres longe da política” (2021, par. 4).

Durante sua carreira política, Manuela enfrentou vários obstáculos, dentre os quais aqueles derivados de seu *status* de gênero. No entanto, foi a partir das eleições de 2018 que a situação se agravou. Como candidata à vice-presidência na chapa eleitoral composta com Fernando Haddad (PT), sua imagem pessoal e sua família foram sistematicamente atacadas. Várias notícias falsas foram preparadas para prejudicar sua figura pública e os ataques continuam mesmo após as eleições. A situação se repetiu quando ela concorreu para a prefeitura de Porto Alegre (Rio Grande do Sul) nas eleições de 2020. Em seu texto, ela apresenta uma série de atos de violência cometidos contra mulheres brasileiras que se atrevem a disputar o espaço público:

Dias depois de a eleição terminar, mais uma vez pensei: “Não há como ser pior do que foi”. Tragicamente, assisti à Isa Penna sendo apalpada no plenário da Assembleia Legislativa de São Paulo.

O ano vira e a violência política segue sua escalada: Érika Hilton é permanentemente ameaçada, a vereadora Benny Briolli deixou o Brasil após ameaças de morte, eu e minha filha de 5 anos somos ameaçadas de morte e estupro, Jandira Feghali é alvo de repetidas ameaças, Talíria Petrone também. O caminho é sempre o mesmo: personificar para dar margem à leitura que é sobre uma de nós, sobre a escolha que fizemos individualmente, sobre a nossa vida e não sobre a vida de todas nós (D’ávila, 2021, par. 4-5).

Manuela d'Ávila se retirou da disputa eleitoral de 2022¹⁰.

Freidenberg analisa os fortes obstáculos que as mulheres latino-americanas enfrentam quando decidem entrar na política. Apesar das diferenças específicas entre as experiências, o elemento comum dos atos de violência política contra as mulheres, sejam elas funcionárias eleitorais, candidatas, juízas, curadoras, secretárias municipais etc., é que elas são agredidas, insultadas, ameaçadas, privadas de recursos para o exercício de suas funções, pressionadas a renunciar aos seus cargos contra sua vontade e algumas perdem a vida por serem mulheres (Freidenberg, 2017), como no caso de Marielle Franco¹¹.

A violência política contra as mulheres ocorre de várias maneiras. Quando elas tentam exercer seus direitos políticos-eleitorais e em sua pretensão são violadas não apenas por suas ideias, propostas ou por pertencer a um determinado partido político, mas por serem mulheres; é assim que se caracteriza a violência política baseada no gênero. Esse é um problema estrutural nas sociedades latino-americanas (Freidenberg, 2017).

O Projeto de Lei n. 349/2015¹², de iniciativa da Deputada Federal Rosângela Gomes (REPUBLICANOS/RJ), previa a luta contra a violência político-eleitoral e a discriminação contra a mulher e gerou a Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021.

A lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra as mulheres e altera o Código Eleitoral¹³, a Lei dos Partidos Políticos¹⁴ e a Lei Eleitoral¹⁵ para prever os crimes de divulgação de fatos ou vídeos inverídicos durante o período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra as

¹⁰ G1, Rio Grande do Sul. Por Gustavo Chagas, 28/5/2022. “Manuela D’Ávila descarta concorrer nas eleições de 2022: ‘não são os mandatos que me fizeram militante’”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2022/noticia/2022/05/28/manuela-davila-descarta-concorrer-nas-eleicoes-de-2022.ghtml>. Acesso em: 2 jun. 2022.

¹¹ Instituto Marielle Franco. Quem é Marielle Franco? Disponível em: <https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle>. Acesso em: 10 ago. 2022.

¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 349/2015. Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher. Situação: Transformado na Lei Ordinária 14.192/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946625>. Acesso em: 15 jul. 2022.

¹³ Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965.

¹⁴ Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

¹⁵ Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

mulheres e para garantir a participação das mulheres nos debates eleitorais na proporção do número de mulheres candidatas nas eleições proporcionais¹⁶.

Sancionada pelo presidente da República e publicada no *Diário Oficial da União* em 4 de agosto de 2021, entrou em vigor na data da sua publicação, de acordo com as disposições de seu art. 8º.

A lei estabelece que a definição de violência política baseada no gênero é fundada em “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” e que “atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo”. A categoria “sexo” é emblemática. Afinal, quem poderia ser excluída do escopo de aplicação da lei em virtude da categoria “sexo” disposta no texto em detrimento de “gênero”?

Segundo o primeiro artigo do texto normativo que versa sobre a violência política contra as mulheres, a “lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas [...]”. Além disso, estabelece uma conceituação ampla de violência política contra as mulheres, como mencionado. Determina que “qualquer distinção, exclusão ou restrição ao reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades políticas fundamentais com base no sexo”¹⁷ configuram atos de violência política contra a mulher.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm. Acesso em: 9 ago. 2022.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 14.192, de 4 de agosto de 2021. *Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher*; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições

Altera o Código Eleitoral na medida em que a nova redação afirma que a propaganda que “deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia” não será tolerada. As questões de raça e etnia estão incluídas na nova lei, assim como o conceito de “sexo” permeia todo o texto.

As condutas de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça, por qualquer meio, à candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo foram criminalizadas com pena de prisão de um a quatro anos e multa, com a possibilidade de se aumentar a pena em 1/3 se a ofensa for cometida contra uma mulher grávida, uma mulher com mais de 60 anos de idade ou uma mulher com deficiência. Dentre outras mudanças.

O conceito de violência política de gênero ou violência política em razão de gênero encontra amplo, intenso e frutífero debate em diversos países de fala espanhola da América Latina. É o que ficou demonstrado no 3er Seminario Internacional, Las Reformas Políticas a la Representación en América Latina¹⁸, organizado pelo Observatorio de Reformas en América Latina, junto ao Instituto de Investigaciones Jurídicas da Universidad Nacional Autónoma de México (IIJUNAM) e à Organização dos Estados Americanos (OEA), coordenado por Flávia Freidenberg.

Pensar a democracia a partir da perspectiva da representação descritiva ou substantiva das mulheres significa refletir sobre a natureza e as possibilidades de exercício do poder. Vale insistir: autoras como Freidenberg argumentam que democracia sem mulheres não é democracia e que a paridade é requisito para um contexto democrático. Segundo a autora, para colocar em prática essa perspectiva, os próprios partidos políticos devem se democratizar internamente, ou seja, no jogo eleitoral democrático, um dos objetivos é ganhar as eleições, mas não deve ser o único.

proporcionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm. Acesso em: 9 ago. 2022.

¹⁸ 3er Seminario Internacional “Las reformas políticas a la representación en América Latina”. Del 23 al 30 de septiembre de 2022. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1a_OrQbPeBT7d9r2KESB-ctsKNKnmgdD/view. Acesso em: 28 set. 2022.

A proposta é democratizar os partidos políticos e, a partir dessa prática, energizar democraticamente seu próprio eleitorado. Pessoas de grupos considerados como minorias sociais veem sua cidadania reduzida diante da universalidade que parece ser masculina e branca e, nesse contexto, a discussão sobre o fim da violência política baseada no gênero irrompe (Freidenberg, 2021).

Diante dessa discussão, é essencial citar Lélia González, quando fala do mito da democracia racial. Se democracia sem mulheres não é democracia, não pode ser considerado democrático o contexto sem a participação e a representação da população negra, tendo em vista o contexto populacional do Brasil. Impõe-se uma visão interseccional. González expõe o racismo do país e o falso mito da democracia racial, que, segundo a autora, é usado por uma parte da população racializada como branca para produzir racismo. A filósofa ironiza: “Racismo? No Brasil? Quem disse isso? Isto é uma coisa americana” (González, 1984, p. 226) e argumenta que “como todos os mitos, o mito da democracia racial esconde algo além do que mostra” (González, 1984, p. 228).

O sistema político brasileiro nunca experimentou a igualdade entre homens e mulheres. O ponto de partida, em qualquer período histórico do país, nunca foi igual ou minimamente equivalente. O fator da raça também expõe esse problema. Isso significa que a sociedade brasileira só conhece a realidade da sub-representação e só conhecerá como outros cenários podem se desenvolver se forem modificados e concebidos de acordo com as propostas políticas de igualdade entre homens e mulheres em espaços políticos-decisórios, que, para reiterar, não existem e nunca existiram na história política brasileira, independentemente dos modelos e regimes adotados. Quanto à nova lei, ainda teremos que ver na prática as consequências e as implicações para a esfera político-eleitoral.

3 Paradoxos do reconhecimento e da inclusão: política de gênero?

A análise da nova lei proposta neste artigo está imbuída dos temas de reconhecimento e inclusão. Os temas de redistribuição, reconhecimento e representação estão presentes na contribuição teórica desenvolvida por Nancy Fraser. De acordo com a autora, “[...] lutas contra a má distribuição e o falso reconhecimento não serão bem-sucedidas a menos que se aliem com lutas contra a má

representação – e vice-versa” (Fraser, 2009, p. 25). Tal debate também recai sobre as suposições de identidade e seu (não)enquadramento, como teorizado por Judith Butler (2006).

Observando os pontos que são abordados, assim como os que não são abordados entre as contribuições das autoras, neste ponto o artigo se propõe a questionar a temporalidade da política a fim de se refletir sobre as repercussões espaciais. Ou seja, descrever o atual cenário político brasileiro e apresentar alternativas que girem em torno da igualdade ou equidade ou paridade entre homens e mulheres no espaço público – sem esquecer as implicações das relações na esfera privada, já que as mulheres, no espaço público, mudam a perspectiva das mulheres a partir do/no espaço privado – enquadra-se em normas de reconhecimento, no entanto, não necessariamente em veículos de verdade. Os espaços estão em disputa.

O reconhecimento legal para proteger ou garantir direitos e representatividade são políticas de reconhecimento que estão em um processo contínuo, que não pretende ser o ponto final da concepção de identidade ou mesmo de reconhecimento. O reconhecimento é uma categoria que muitas vezes está em constante fluxo, porque a descrição deve estar aberta a novas revisões. As práticas provaram ser mais maleáveis do que as questões teóricas, o que leva ao exercício crítico necessário que põe em questão certos modelos teóricos.

Questionar o significado de representação política e representatividade nos permite refletir sobre a própria representação como um ato de representação ou como conteúdo relacionado à representada ou ao representado. A representatividade tem sido entendida no universo institucional brasileiro como a forma pela qual o(a) representante age e decide de acordo com agendas específicas que se referem às identidades particulares dos grupos, ainda que ela mesma – representatividade – possa ser uniforme e cheia de múltiplos significados e até mesmo de violência. Em um diálogo teórico com Hannah Arendt, Butler afirma que “embora [...] todo mundo tenha o direito de pertencer, os modos de pertencimento existentes não fundamentam ou justificam esse direito” (2017, p. 14).

Seguindo a autora, o reconhecimento pode gerar apreensão e violência de normas, pois somente determinados assuntos são e/ou serão considerados válidos (Butler, 2015). Paradoxal, pois o reconhecimento intrínseco da representatividade – que nunca é global – pode ser pensado como uma forma de performatividade

política, ou seja, um exercício contínuo e aberto. Entende-se que a questão não se trata de pertencer ao grupo, mas de atuar em um grupo, seja ele qual for: que se refere à performatividade de assembleia (Butler, 2018) na qual as condições de alargamento dos limites com paridade na política poderiam se potencializar. Aqui a performatividade política é entendida como repetição, e não como manifestação individual. Com essa intenção, as questões de representação e representatividade se tornam ainda mais complexas: no caso desta pesquisa, a representação refletiria a descrição do número de mulheres na política institucional, e a representatividade consistiria na substância da prática política deste público.

A definição de democracia tem geralmente permanecido a mesma ao longo do tempo: “poder do povo”. Acontece que o critério do que é considerado socialmente válido hoje é diferente do que tem sido em outros tempos se levados em conta os termos genealógicos, ou seja, os diferentes modelos de pensamento e o que tornou essas diferenças possíveis. Essas não são meras categorias, mas diferentes modos de significação. A avaliação da representação política e da representação de grupos (ou representatividade) nos permite refletir sobre: “quem os representantes representam? Os projetos de seus partidos? A nação? Os grupos aos quais pertencem? As suas próprias ideias e interesses? (...) Afinal, a quem os representantes deveriam prestar contas?” (Sacchet, 2012, p. 401).

As desigualdades estruturais entre homens e mulheres, na sociedade brasileira, continuam alarmantes, e os espaços de decisão política refletem isso. As políticas de inclusão ou reconhecimento são projetos-chave para tentar remediar essas disparidades. A sociedade brasileira ainda não experimentou a igualdade material entre homens e mulheres nos espaços público e privado, e é somente com base nessas possibilidades reais que outras medidas ou alternativas podem ser (re)pensadas, especialmente se a perspectiva adotada for a de assegurar descrições de identidades, subjetividades e reconhecimentos como mecanismos abertos e contínuos, por exemplo, por meio do processo de performatividade política (Butler, 2018). Afinal, como Judith Butler aponta, “toda e qualquer construção da vida requer tempo para fazer o seu trabalho e que nenhum trabalho que ela faça pode vencer o próprio tempo. Em outras palavras, o trabalho nunca está definitivamente feito” (Butler, 2015, p. 17).

Considerações finais

Este artigo buscou apresentar o cenário atual da representação descritiva feminina no Congresso Nacional brasileiro, a fim de refletir sobre os desafios que as mulheres brasileiras enfrentam ao disputar o espaço público. A Lei n. 14.192/2021, que versa sobre a violência política contra as mulheres, foi utilizada como um estudo de caso. O objetivo era promover uma reflexão sobre as questões de reconhecimento e inclusão política, considerando a identidade.

No debate entre democracia representativa e democracia participativa, as mulheres ainda têm pouco espaço. Em vários sentidos. Existe uma estreita relação entre quem é o legislador e o conteúdo da legislação. A discussão sobre as diferenças entre representação e representatividade ainda está aberta em um fluxo dinâmico, mas a representação política está sendo reconstruída e os mandatos coletivos são um exemplo disso¹⁹.

A pesquisa defende a alternativa da paridade nas cadeiras do Congresso, ou seja, que 50% das cadeiras devam ser ocupadas por mulheres. Em resumo, a proposta vai além do atual sistema de cotas para candidaturas em partidos políticos e da proposta no Congresso para uma porcentagem escalonada de 30% até 2040.

A sociedade brasileira nunca experimentou uma representação plena das mulheres, nossa realidade é moldada pela sub-representação, ainda assim é importante destacar que “a presença não pressupõe poder e nem agenda” (Freidenberg, 2021, p. 64, tradução nossa); isso significa que as mulheres nos espaços de tomada de decisão política nem sempre agirão em nome dos interesses das mulheres e às vezes nem mesmo terão espaço/poder para fazê-lo. Em qualquer caso, o artigo corrobora o argumento da autora em que:

A democracia paritária requer uma mudança cultural que acompanhe as mudanças institucionais ocorridas nas últimas décadas. A presença da mulher em diferentes espaços sociais e políticos contribui para gerar novos papéis e protótipos de mulheres,

¹⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão especial discute mandatos coletivos, 23/06/2021 - 14:33. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/775255-comissao-especial-discute-mandatos-coletivos-acompanhe> Acesso em: 20 ago. 2022.

diferentes dos tradicionais²⁰ (Freidenberg, 2021, p. 64, tradução nossa).

Assim, surge uma nova questão: a representação no Congresso através da dinâmica da representatividade – ou da representação substantiva – dá maiores possibilidades à democracia representativa ou participativa? Com relação à nova lei, as consequências e repercussões, na esfera político-eleitoral, serão vistas na prática. Fica a reflexão sobre em que termos uma maior representatividade de mulheres nos espaços políticos-decisórios pode acarretar para a constituição dos indivíduos para além da normatividade.

Referências

AGÊNCIA SENADO. Senado Notícias. 14 de julho de 2021, 22h40. *Aprovado projeto que estabelece cota para mulheres em eleições proporcionais*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/14/aprovado-projeto-que-estabelece-cota-para-mulheres-em-eleicoes-proporcionais>. Acesso: em 17 ago. 2023.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 349/2015*. Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher. Situação: Transformado na Lei Ordinária 14192/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946625>. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Parlamentares em exercício*. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/parlamentares/em-exercicio>. Acesso em: 17 ago. 2023.

²⁰ Tradução livre do original: “La democracia paritaria exige un cambio cultural que acompañe los cambios institucionales que se han realizado en las últimas décadas. La presencia de las mujeres en diferentes espacios sociales y políticos contribuye a generar nuevos roles y prototipos de mujeres, distintos de los tradicionales”.

BRASIL. *Lei n. 14.192*, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. *Lei n. 4.737*, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

BUTLER, Judith. *Caminhos Divergentes: judaicidade e crítica do sionismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

BUTLER, Judith. *Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia*. Tradução de Fernanda Siqueira Miguens; revisão técnica Carla Rodrigues. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. 266 p.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. *Vida precaria: el poder del duelo y la violencia*. Buenos Aires: Paidós, 2006.

D'ÁVILA, Manuela. A violência política de gênero. *Carta Capital*, São Paulo, 11 de julho de 2021, 05:59. Publicado na edição n. 1165 de Carta Capital, em 8 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaao/a-violencia-politica-de-genero/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

D'ÁVILA, Manuela: “A violência política de gênero é um instrumento utilizado para manter as mulheres longe da política”. G1. Miriam Leitão entrevista Manuela D'Ávila sobre temas como a violência

contra a mulher na política, a situação atual política do Brasil e preocupações com o futuro do país. Publicado há 2 anos. Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews-edicao-das-10/video/manuela-davila-a-violencia-politica-de-genero-e-um-instrumento-utilizado-para-manter-as-mulheres-longe-da-politica-9601511.ghtml>. Acesso em: 19 ago. 2023.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova*, São Paulo, n. 77, p. 25, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/BJjZvbgHXyxwYKHyJbTYCnn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 ago. 2023.

FREIDENBERG, Flavia. La representación política de las mujeres en América Latina: estrategias institucionales, actores críticos y reformas pendientes. In: Pinzón, Erika Rodríguez Pinzón (ed.). *Perspectivas de América Latina: hacia un nuevo contrato social tras la COVID*. Madrid: Fundación Pablo Iglesias, 2021.

FREIDENBERG, Flávia. La violencia política hacia las mujeres: el problema, los debates y las propuestas para América Latina. In: FREIDENBERG, Flavia; PÉREZ, Gabriella Del Valle (ed.). *Cuando hacer política te cuesta la vida: estrategias contra la violencia política hacia las mujeres en América Latina*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Tribunal Electoral de la Ciudad de México, 2017.

FREIDENBERG, Flávia. *Pacto de Señores*. Animal Político. Plumaje: dilemas democráticos. 26 de jun. 2021.

GONZALES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, ANPOCS, São Paulo, p. 223-244, 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%20%20A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. *Global and regional averages of women in national parliaments: situation as of 1st June 2022*. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-averages?month=6&year=2022>. Acesso em: 19 ago. 2023.

SACCHET, Teresa. Representação política, representação de grupos e política de cotas: perspectivas e contendas feministas. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 20, n. 2, 256, maio-ago. 2012, p. 401. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200004/22873>. Acesso em: 20 ago. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree. A representação política e sua mitologia. *Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política*, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 25-40. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42727/25885>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree. *O acesso das mulheres à representação política. Menos flores, mais direitos*. JOTA: Opinião e análise. 18.3.2016, 17:01h. Atualizado em 22.11.2016, às 14:35h. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/e-leitor-o-acesso-das-mulheres-a-representacao-politica-18032016>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SALGADO, Eneida Desiree. Representação política e o modelo democrático brasileiro. In: *Direito Constitucional Brasileiro*. Teoria da constituição e direitos fundamentais, v. 1. Clèmerson Merlin Clève (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Atividade legislativa. *Projeto de Lei n. 1951, de 2021*. Altera o § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo, acrescenta o art. 16-E, para dar destinação proporcional aos gastos de campanha com recursos do Fundo Eleitoral, e o art. 16-F, para obrigar o preenchimento mínimo de 15% das cadeiras às mulheres nas eleições proporcionais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148586>. Acesso em: 19 ago. 2022.

Como citar este artigo:

GONÇALVES, Juliana A. F.; SALGADO, Eneida Desiree. Representação e representatividade no Congresso Nacional e a Lei n. 14.192, que versa sobre a Violência política de gênero. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 16, n. 2, p. 73-96, jul./dez. 2022.